



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO. Em 19/09/2019, foram estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Eu, Maria Heloisa Moreira Rotta, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **0014051-11.2012.8.26.0482**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Editora A J Consultoria e Marketing**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Darci Lopes Beraldo**

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificado nos autos do processo feito em epígrafe, ajuizou a presente *Ação Civil com Rito Ordinário de Responsabilidade Por Improbidade Administrativa* em face de **JULIANO RIBEIRO GARCIA E OUTROS**.

Informa a inicial que o requerido Juliano foi eleito prefeito da cidade de Álvares Machado/SP no período de 2009 a 2012, e no exercício de seu mandato praticou ato de improbidade administrativa causando lesão ao erário, ao permitir o empenho 3036/2010, no dia 03/05/2010 e o consequente pagamento no valor de R\$ 7.820,00, em favor do outro requerido Otílio, com o subterfúgio de realizar trabalho de consultoria e assessoria de comunicação e relações públicas, serviços que não foram prestados e nem poderiam ser contratados, pois o Município tinha em seus quadros, agindo o requerido Juliano apenas para beneficiar o requerido Otílio.

A inicial veio instruída com documentos.

Apresentaram os requeridos contestações. O requerido Juliano Ribeiro Garcia (pág. 633/640) negou as imputações feitas pelo requerente, frisando que sempre pautou sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjisp.jus.br

administração nos princípios morais de honestidade e que não precisa praticar ato de desvio de verbas públicas, posto que possui rendimentos suficientes para a manutenção de sua família. Aduziu ainda que a denúncia foi feita por pessoa declarada como sua inimiga política, tratando-se de ato de vingança, negando, inclusive a existência de conluio com o objetivo de causar dano ao erário. Frisou também que houve a prestação de serviços para o município e para sua pessoa física, tudo contratado e pago separadamente. Que desconhece a pessoa de Araújo e as demais empresas participantes do procedimento. O requerido Otílio de Araújo Júnior (pág. 642/650), a requerida Editora A. J. Consultoria e Assessoria de Marketing (pág. 653/659) e Full Marketing e Pesquisas s/S Ltda (pág. 661/667) sustentaram que a ação é temerária ante a inexistência de elementos comprobatórios dos fatos narrados. Alegando que foi realizado trabalho de consultoria e comunicação para a confecção de cartas destinadas à “mulher” e às “mães” por meio da apresentação de cotações e propostas nos termos da legislação, sendo que tais serviços foram pagos pela pessoa física de Juliano Ribeiro Garcia. Ainda que tem de haver a necessidade de dolo na prática dos atos das partes para eventual verificação de fraude ou favorecimento, bem como a improcedência do pedido de ressarcimento ao erário posto que inexistente lesão ao erário ante a efetiva prestação dos serviços contratados.

Manifestou-se o autor a teor da contestação, reiterando, ao final, a procedência do pedido (pág. 689/696).

Relatei o necessário.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO:

A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

Pelos fatos bem expostos na inicial, incorreram os requeridos nas hipóteses do artigo 10, conforme se concluirá *in fine*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

A autorização de pagamento de serviço não realizado e não justificável implica em grave lesão ao erário público.

Do juízo de procedência da ação:

Informam os autos que o réu JULIANO autorizou o empenho, efetivando-se o pagamento (pág. 32), constando “*trabalho de consultoria e assessoria de comunicação e relações públicas*”, no valor de R\$ 7.820,00, em favor do réu OTÍLIO.

Extrai-se dos autos que o serviço não fora prestado. Ademais, tal serviço não poderia ser contratado, posto que a municipalidade tinha em seus quadros assessores de comunicação e imprensa.

Noticia-se dos autos que o réu OTÍLIO prestava serviços particulares para o alcaide JULIANO, consistente em emissão de jornais e cartas comemorativas do dia das mães e dia da mulher.

Bem demonstrou o Ministério Público, ainda, que houve manobra ardilosa por parte do réu OTÍLIO ARAÚJO para vencer a licitação (ler mais abaixo).

Fornecem os autos elementos probatórios a envolver o também réu JULIANO, não convencendo sua afirmação de que “*não tem conhecimento se fora dos muros de prefeitura houve algum desvio ou acordo entre as empresas convidadas*” (pág. 638).

Não justicou o réu JULIANO, em sua contestação (pág. 633/639), a necessidade da contratação do serviço e tampouco o conseqüente benefício público.

Também não refuta a afirmação da Promotoria de que o serviço não poderia ser contratado, pois o município tinha em seus quadros uma Assessoria de Comunicação e Imprensa. Nenhum parágrafo sequer fora empregado neste particular, na defesa preliminar (pág. 608/613) ou na contestação (pág. 633/639).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

Declarou o réu JULIANO que o valor do serviço contratado estaria dentro do teto de dispensa de licitação, havendo cotação com três empresas (pág. 49 e 612), daí porque não teria realizado licitação.

A propósito, chama atenção o fato de o valor estar bem próximo do limite da dispensa de licitação, que era de R\$ 8.000,00 (art. 24, II, da Lei 8.666/93).

Buscando informações a respeito, adveio o despacho deste juízo, de pág. 697, dando-se ao réu JULIANO a oportunidade de esclarecer sobre a escolha da empresa, com o seguinte teor: *“Junte o réu JULIANO cópia do respectivo expediente administrativo preparatório dessa contratação, esclarecendo como que se deu a escolha das empresas para a “tomada de preço” e se o convite deu-se por telefone ou por carta (se por esta, juntar cópia)”*.

Malgrado a impar importância de atendimento dessa intimação, parte fundamental de sua defesa, o réu JULIANO quedou-se ele inerte (pág.700).

Como confirmado pelo Ministério Público, conforme manifestação do Dr. Mário Coimbra em pág. 702, não há nos autos contrato firmado com o réu Otílio Claudino de Araújo Júnior sobre o suposto trabalho de consultoria e assessoria de comunicações e relações públicas.

Reforçando, os elementos probatórios que instruíram a ação, somado aos colhidos com as versões dos réus e ausência de esclarecimentos destes sobre questionamentos deste juízo, conduzem à inequívoca conclusão de que não houve tal serviço.

Procurando justificar o trabalho realizado, apresentou o réu Otílio um relatório de atividades, o de pág. 59/61.

Ouvido no inquérito civil, o Dr. Edson Bonini, ex-Secretário de Saúde de Alvares Machado, declarou:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

“(…) Com relação à fls. 36, não teve reunião com Araújo para analisar reclamações/reivindicações da população do Jardim Panorama e Parque dos Pinheiros, no dia 23/03/2010. É mentira que teve reunião com Araújo no dia 26/03/2010, para tratar do Dia Mundial da Saúde. Com relação a fls. 37, é mentira que teve com ele para tratar da “Campanha da Saúde”. Com relação a fls. 38, também é mentira que teve reunião no dia 16/04/2010, para analisar as reclamações da população, sobre o atendimento do departamento de saúde. Também é mentira que esteve com ele no dia 10/04/2010, para avaliar as atividades da “Semana da Saúde” (pág. 87).

Realizada audiência de instrução e julgamento, o então Secretário de Saúde, Sr. Edson Bonini, desmentiu as informações de tal relatório, aliás como já colocado por ele no inquérito civil, trecho acima transcrito.

Argumenta também que teve contato com o réu Otílio somente por duas ocasiões: quando da solicitação para a realização a pesquisa e quando da entrega das notas fiscais para que fossem assinadas (pág.175/176).

Acrescentou ainda que lhe causou estranheza o tempo utilizado para a realização da suposta pesquisa (4 semanas), o que acredita ter sido um tempo exíguo.

Informou também que, por conta própria, à época do fato, solicitou à coordenadoria dos PSF's que informasse junto às chefes de enfermagem responsáveis se estas tinham algum conhecimento quanto à mencionada pesquisa, o que foi por elas negado.

Ainda em audiência, em oitava da testemunha do requerido Juliano, Sra. Marcia, disse esta que realizou o pagamento do serviço prestado por Otílio no valor de R\$7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais) à requerida Rose Mary, elaborando o recibo de pag.62. Disse que no mesmo ato dirigiu-se ao consultório do réu Juliano para o recebimento do valor, tendo este pago em pecúnia o montante cobrado.

De se estranhar, e muito, que de fato fosse pegar tal quantia em dinheiro acondicionado em um consultório médico; que estivesse disponível prontamente, bem como a proximidade do valor pago pelo suposto serviço particular executado (7.980,00) e o valor do empenho (7.860,00) anulado à pag.170 pela falta de liquidação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjssp.jus.br

Inquirida a testemunha do Ministério Público, Sr. Valdeci José da Silva, declarou que nunca trabalhou para o réu Otílio, tampouco realizou serviços de pesquisa.

Em Termo de Declaração prestado ao Ministério Público (pág. 149) informou que somente assinou os recibos de pág.34/37 (concernentes à prestação de serviço de distribuição de 22 mil cartas e 12 mil jornais) uma vez que o Otílio gritava para que assim o fizesse, mas que não recebeu nenhuma contraprestação pela execução da atividade.

Outrossim, os recibos estão datados entre o período de março a abril de 2010, tendo a testemunha informado em audiência que após a assinatura dos documentos não teve mais contato com Otílio, fato que reforça a manobra fraudulenta realizada pelos réus, considerando o lapso temporal apresentado para a execução das atividades (3 meses).

Ainda, colocou o réu JULIANO, em sua defesa, que seus servidores PADILHA e GISLAINE eram quem cuidavam do Departamento de Comunicação e utilizavam do serviço do réu Araújo (pág. 638).

Eles (PADILHA e GISLAINE) foram ouvidos no inquérito civil. PADILHA informou ser primo da esposa do réu ARAÚJO, a também ré ROSE ARAÚJO. GISLAINE, por seu turno, tentou, sem convencer, justificar a necessidade de se servir do serviço de ARAÚJO.

De toda sorte, não houve o serviço na forma constante no empenho de pág. 52.

Tem-se por existente um contrato de serviço particular de JULIANO com OTÍLIO (diz JULIANO que quis homenagear as mães), reconhecido por ambos. A proximidade de datas e de valores (R\$ 7.820,00 e R\$ 7.980), bem como o pagamento de pág. 169, anulado em pág. 170 dá base à assertiva do Dr. Promotor de Justiça de que *“a intenção era de continuar beneficiando o requerido Otílio”* (pág. 11).

Intimados para apresentarem defesas preliminares, os réus OTILIO,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

ROSE MARY, EDITORA A.J. CONSULTORIA e FULL MARKETING E PESQUISAS
quedaram-se inertes (pág. 622).

Recebida a ação, aí então apresentaram contestação (642/650, 653/659 e 661/666), não logrando sequer infundir dúvida sobre a procedência desta ação. Ao contrário, comprometeram-se em certas passagens.

É que tanto OTILIO, EDITORA A.J. e FUL MARKETING assumiram realização de serviços particulares para o réu JULIANO, a sustentar pela contratação dos serviços de assessoria. Ocorre que o objeto desta ação é um “suposto serviço” prestado pelo réu OTILIO, conforme empenho de pág. 32 e recibo de pág. 62.

Chama a atenção ainda, sobre tais contestações, como bem observado pelo Dr. Promotor de Justiça, que os textos são idênticos.

Não bastasse a inequívoca conclusão de que o serviço não foi prestado e a ausência de demonstração pelos requeridos do procedimento administrativo da tomada de preço, constata-se das cotações apresentadas pelo prestados de serviço OTILIO um ajuste prévio de conluio, bem resumido pelo Dr. Promotor de Justiça em págs. 693/694.

“Frise-se ainda que as cotações apresentadas pelo prestador de serviço Otilio Claudino ao Prefeito Municipal, e que permitiram o empenho 3036/10, visando dar aparência de legalidade e moralidade à contratação, robustecem as provas do conluio entre os requeridos, a uma, porque as propostas de fls. 32 e 35, foi assinada por sua esposa Rose Mary, procuradora da empresa Full Marketing, que já pertenceu aos parentes do casal e a três a proposta de fls. 34, em nome da única empresa não ligada ao casal Otilio e Rose Mary, e que poderia dar algum embasamento a economicidade da contratação, não é verdadeira.

Para clareza, basta analisar as declarações de Edson Alves da Fonseca (fls. 143/144), proprietário da empresa Página 7, que teria apresentado uma das cotações, em conjunto com as declarações de Rose Mary, que em sua oitiva de fls. 109/110, afirmou que apresentou a proposta, mas não queria que a empresa de seu marido perdesse, tomando certo que as cotações apresentadas eram um embuste”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjisp.jus.br

A improbidade administrativa, no caso, é manifesta.

Consequências legais do ato:

Eis a disposição da Lei:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – (...);

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

O ato praticado pelos réus é grave, valendo-se de uma forma a utilizar-se de verba dos cofres públicos, no caso com despesas ilícitas.

Devem, portanto, receber as penas previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92.

Certo é que pode o juiz aplicar, no todo (cumulativamente) ou em parte, as sanções, devendo analisar o dolo e culpa do agente, assim como as consequências do ato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjisp.jus.br

Citando trecho doutrinário, "*o parágrafo único do art. 12 estabelece que "na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente". Assim, cremos que, em cada caso, observados os nortes legais, o órgão judiciário poderá deixar de aplicar uma ou outra entre as sanções previstas para a improbidade administrativa" (Improbidade Administrativa, **Marino Pazzaglini Filho** e outros, Ed. Atlas, 2ª ed., pág. 205). Neste sentido julgado pela 2ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, na apelação cível n. 021.234-5/0, tendo como relator *Côrrea Vianna*, julgado de 30.6.98.*

Também não se ignora que na aplicação da reprimenda vigora o princípio da proporcionalidade da pena, ensejando a adequação da reprimenda à lesividade da infração cometida.

Nesse sentido doutrina **ROGÉRIO PONZI SELIGMAN**: "*Modalidade de sanção administrativa aplicável pelo Poder Judiciário, mediante ação civil para a qual o Ministério Público é co-legitimado, exige-se do aplicador da lei a observância do princípio da proporcionalidade, tanto na configuração dos atos de improbidade como na imposição das sanções legais, de maneira a garantir que haja correspondência qualitativa e quantitativa entre a reprimenda e o ato praticado. (...) O rigor injusto é contrário ao Estado de Direito e não concorre necessariamente à contenção do desvio ético na função pública. As sanções devem ser proporcionais à culpa, fazendo-se com que a interpretação razoável da Lei de Improbidade seja garantia de sua aplicação". ("O princípio constitucional da proporcionalidade na conformação e no sancionamento aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92" - in - RDA vol. 238/237, em especial 263).*

Não discrepam **MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS** ("O Limite da Improbidade Administrativa" - ed. América Jurídica - 2.004 - p. 435 e ss.), **FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO** ("Improbidade Administrativa" - ed. Malheiros - 2.001 - p. 155); **MARINO PAZZAGLINI FILHO** ("Lei de Improbidade Administrativa Comentada" - ed. Atlas - 2.002 - p. 123); **EMERSON GARCIA** e **ROGÉRIO PACHECO ALVES** ("Improbidade Administrativa" - Lumens Júris Ed. - 2.002 - p. 407), dentre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

outros.

Na **jurisprudência**: (AC nº 114.999-5/2 - Rei. Des. **RUI STOCO** - *in* - RT vol. 781/219; AC nº 104.192-5 - v.u. j . de 18.04.00 - Rei. Des. **RUI STOCO**; El nº 95.984-5 - v.u. j . de 18.04.00 - Rei. Des. **CORRÊA VIANA**; AC nº 202.221-5/0 - v.u. j . de 14.04.03 - Rei. Des. **JOSÉ HABICE**; AC nº 246.133-5/0 - v.u. j . de 31.05.04 - Rei. Des. **JOSÉ HABICE**; AC nº 292.536- v.u. j . de 24.05.05 - Rei. Des. **CORRÊA VIANA**; AC nº 315.998-5/3 - v.u. j . de 05.05.05 - Rei. Dês. **RICARDO FEITOSA**; El nº 295.810-5/5 - j . de 03.04.06).

Na imposição da reprimenda deve-se observar, dentre outros elementos de individualização, o **proveito pessoal** obtido pelo agente, a **efetiva gravidade** da conduta e a **extensão do dano**.

Repisando, não ignorando toda doutrina e jurisprudência aplicável ao tema, a reprimenda deve ser **cumulativa**, pesando contra os réus a má-fé da conduta, valendo-se de uma forma ilegal de obter verba dos cofres públicos.

À luz dos elementos existentes evidenciaram-se, satisfatoriamente, os elementos (autoria, materialidade e dolo) caracterizadores da conduta ímproba (arts. 10, caput, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92) imputadas ao réu na inicial, ensejando sanções (art. 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92).

Como já adiantado, os atos foram graves.

Constatado dolo na conduta dos requeridos, não vejo como deixar de aplicar as penalidades, cumulativamente, previstas na lei específica.

Logo, bem demonstrada à autoria, materialidade e culpabilidade caracterizadores da conduta ímproba, tendo-se o réu JULIANO RIBEIRO GARCIA como incurso nas condutas tipificadas no artigo 10, “caput”, e incisos I, IX, X, XI e XII da Lei 8.429/92, e os réus OTÍLIO CLAUDINO DE ARAÚJO JUNIOR, ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO, FULL MARKETING E PESQUISAS S/S LTDA e EDITORA A.J. CONSULTORIA E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

ASSESSORIA DE MARKENTIG, por força do artigo 3º da mesma Lei, da mesma forma.

Por todo exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação civil pública para o fim de:

01) **CONDENAR** os réus como incurso no artigo 10, “caput” e incisos I, IX, X, XI e XII da Lei 8.429/92 (parágrafo logo acima), às seguintes sanções;

02) **CONDENAR** os réus **JULIANO RIBEIRO GARCIA, OTILIO CLAUDINO DE ARAÚJO JUNIOR e ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO**, as sanções previstas no artigo 12, II, da Lei 8.429/92, quais sejam:

I) perda da função pública (acaso algum a exerça);

II) suspensão de seus direitos políticos por cinco anos;

III) pagamento de multa civil, para cada réu, no valor do dano (que fora de R\$ 7.820,00, referente ao empenho 3036/10 – pág. 32), corrigido monetariamente a contar da data do empenho, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, na ordem de 1,0% ao mês, a contar do trânsito em julgado;

IV) proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

V) ressarcimento integral do dano, solidariamente entre os réus, na forma definida no item III supra;

03) **CONDENAR** aos réus **FULL MARKETING E PESQUISAS S/S LTDA, EDITORA A.J. CONSULTORIA E ASSESSORIA DE MARKENTIG**, as sanções previstas no artigo 12, II, da Lei 8.429/92, quais sejam:

I) pagamento de multa civil, para cada réu, no valor do dano (que fora de R\$ 7.820,00, referente ao empenho 3036/10 – pág. 32), corrigido monetariamente a contar da data do empenho, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, na ordem de 1,0% ao mês, a contar do trânsito em julgado;

II) proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III) ressarcimento integral do dano, solidariamente entre os réus, na forma definida no item I supra.

Ainda, **CONDENO** os requeridos no pagamento das custas processuais.

Indevido honorários¹.

P. I. C.

Presidente Prudente, 19 de setembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, quando a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios. Ressalva do ponto de vista do Relator” (STJ, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, REsp 1038024/SP, Rec. Esp. 2008/0052146-0, jul. de 15/09/09, DJe 24/09/2009).